

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar a legislação pátria quanto à violência patrimonial contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º .....

Parágrafo único. Configura também violência patrimonial:

I – a proibição ou obstaculização do exercício de um trabalho, ofício ou profissão ou da utilização dos bens econômicos a que faz jus;

II – o não pagamento ou o retardamento inescusáveis de pensão alimentícia;

III – grave desequilíbrio da distribuição dos encargos financeiros com o intuito de prejudicar a situação econômica da mulher. (NR)”

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. ....

.....  
IV – no caso de violência patrimonial prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre as formas de violência contra a mulher, a violência patrimonial desponta como uma forma sutil e silenciosa de opressão, domínio e controle da mulher, que incide sobre os recursos econômicos a que faz jus, de

modo a dificultar a sua subsistência, o exercício de suas atividades econômicas ou simplesmente o pleno desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

Essa forma de violência avulta em gravidade, quando constatamos que ela pode ser a forma que o agressor encontra para perpetuar as demais modalidades de violência contra a mulher. Afinal, como se separar do agressor sem ter as condições para a independência econômica e financeira?

Na lição de Rodrigo da Cunha Pereira, a violência patrimonial se caracteriza quando a parte econômica mais forte na relação conjugal usa e abusa de seu poder e domínio da administração dos bens de propriedade comum, não repassando ao outro os frutos dos bens conjugais, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro. Nas suas palavras,

*“São todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não, a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados. E assim, além das medidas cíveis, como a reivindicação de pensão alimentícia, cobrança dos frutos, prestação de contas da administração do casal, desconsideração da pessoa jurídica descortinando o véu societário encobridor de fraude, é possível também a invocação das medidas protetivas prescritas na Lei nº 11.340/06”.*

A violência patrimonial tem previsão no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....  
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total

de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Ocorre que o conceito legal de violência patrimonial contra a mulher demanda aprimoramentos, a fim de abranger situações ainda não albergadas de modo preciso na legislação em vigor.

É o caso do não pagamento ou retardamento de pensão alimentícia, apesar de o alimentante ter condições econômicas para tal. Esse entendimento tem amparo na comunidade jurídica nacional, a teor do enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em outubro de 2015, a saber:

*“Enunciado 20. O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”.*

Outras situações ainda não previstas de modo taxativo na legislação em vigor carecem de ser conceituadas como violência patrimonial contra a mulher, como a obstaculização do exercício de um trabalho, ofício ou profissão ou da utilização dos bens econômicos a que faz jus e o grave desequilíbrio da distribuição dos encargos financeiros com o intuito de prejudicar a situação econômica da mulher.

De fato, a violência patrimonial pode assumir diversas formas que não as baseadas nos verbos reter, subtrair e destruir, previstos no art. 7º, IV, da LMP. Diversas outras condutas como a proibição do exercício profissional, a troca de senhas bancárias sem avisar, a não contribuição nas despesas domésticas, entre tantas outras, são formas evidentes de opressão, dominação e abuso de poder sobre a mulher. E nenhuma dessas condutas encontram atualmente previsão na legislação em vigor

Ante o exposto e certo da conveniência, justeza e oportunidade da iniciativa, conclamo os nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA